



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	05	/ 08 / 2002
Rubrica		

Processo : 13861.000104/99-58

Acórdão : 201-75.414

Recurso : 112.607

Sessão : 16 de outubro de 2001

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

Interessada : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA

PIS - PAGAMENTO - Comprovado que o contribuinte efetuou o pagamento de parcela antes de iniciada a ação fiscal e que a mesma foi incluída indevidamente incluída no auto de infração, improcede o lançamento.
REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO - Tendo o contribuinte recolhido o PIS após o início da ação fiscal, mas antes da lavratura do auto de infração faz jus à redução de 50% nos termos do art. 44, § 3º, da Lei nº 9.430/96 c/c o art. 6º da Lei nº 8.218/91. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2001

Jorge Freire

Presidente

Serafim Fernandes Corrêa

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13861.000104/99-58

Acórdão : 201-75.414

Recurso : 112.607

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o de fls. 139/141. **E acresço mais o que se segue.**

A DRJ em São Paulo - SP, ao julgar o **litígio em primeira** instância, exonerou o contribuinte de parte dos valores lançados. Em relação **ao mês de junho** de 1998 porque o pagamento foi efetuado antes do início da ação fiscal e em **relação aos demais** meses para reduzir a multa em 50% já que ocorreu o pagamento após o início **da ação fiscal**, mas antes da lavratura do auto de infração.

Como o valor exonerado estava acima do **limite de alçada**, foi interposto recurso de ofício.

O Processo original nº 10845-004846/98-72 **ficou com o crédito tributário** mantido e este, de nº 13861-000104/99-58, com o recurso **de ofício**.

Às fls. 161/163 foram juntadas cópias **referentes** ao Processo original nº 10845-004846/98-72.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13861.000104/99-58
Acórdão : 201-75.414
Recurso : 112.607

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Inicialmente cabe esclarecer que no presente **processo** está em julgamento, unicamente, o recurso de ofício que cuida da parte exonerada pela **decisão** de primeira instância. O crédito tributário referente ao recurso voluntário está no **Processo nº 10845-004846/98-72** e conforme se vê pelos documentos de fls. 161/163 foi extinto pelo **pagamento**.

O recurso de ofício diz respeito a dois pontos. O **primeiro**, a exoneração de valor lançado que havia sido pago antes de iniciada a ação fiscal. E o **segundo**, a redução da multa em 50% de valores pagos após o início da ação fiscal, mas antes da lavratura do auto de infração.

Não há reparos a fazer a decisão recorrida.

No primeiro caso, já tendo sido efetuado o **pagamento**, antes de iniciada a ação fiscal, conforme DARF de fl. 67, não há que se falar em novo **lançamento**.

Já no segundo, conforme bem demonstrou a **decisão recorrida** de fls. 145/146, tendo havido o pagamento após o início da ação fiscal e antes da lavratura do auto de infração tem direito a interessada à redução de 50% da multa nos termos do **de 50%**, nos termos do art. 44, § 3º, da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 6º da Lei nº 8.218/91.

Isto posto, nego provimento ao recurso de ofício .

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA